

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.002568/00-63
Recurso n.º : 126.241
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 a 1998
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada : COMERCIAL HOSPITALAR AMAZONAS LTDA.
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.590

RECURSO DE OFÍCIO - Os vícios constatados na formalização dos lançamentos somente contaminam as exigências relativas aos períodos de apuração em que esses ocorreram, devendo prevalecer a parte da exação regularmente formalizada, desde que demonstrada a sua procedência.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - É legítimo o arrolamento da receita omitida apurada pelo Fisco, como base para o arbitramento dos lucros do período.

DECORRÊNCIA - PIS-FATURAMENTO, COFINS, CSLL E IRRF - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências relativas aos anos-calendário de 1996 e 1997, admitida a compensação, na íntegra, dos tributos declarados pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que o provia integralmente, restabelecendo *in totum* as exigências.

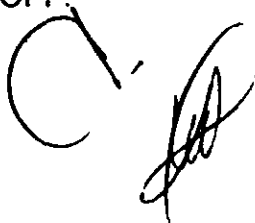

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10166.002568/00-63
Acórdão nº : 105-13.590

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'D. P.' or similar, written over a faint circular mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.002568/00-63

Acórdão nº : 105-13.590

Recurso nº : 126.241

Recorrente : DRJ em BRASÍLIA/DF

Interessada : COMERCIAL HOSPITALAR AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

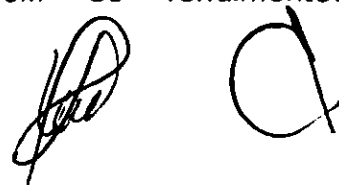
Contra a contribuinte acima, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/12, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 1995 e de 1996, e dos quatro trimestres do ano-calendário de 1997, correspondentes aos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998, respectivamente, em função do arbitramento de seus lucros, motivado pela falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração comercial, para o que foi a fiscalizada diversas vezes intimada.

Segundo a peça vestibular, o arbitramento foi efetuado com base na receita auferida pela venda de mercadorias a diversos órgãos públicos, apurada através do sistema SIAFI, conforme consta das relações de fls. 105 a 150 e 153 a 161.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as contribuições para o PIS-Faturamento e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, além do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (autos de infração às fls. 17/24, 35/42, 13/16 e 25/34, respectivamente).

Inconformada com as exigências, a autuada, por intermédio de seu procurador (Mandato às fls. 184), ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 182/183, na qual contesta a acusação fiscal, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pelo julgador singular:

“Alega a impugnante que os lançamentos estão embasados em presunção de faturamento, tendo sido imputado o recebimento de lucro, o que não pode prevalecer; que o Fisco dispõe de todos os meios para apurar a existência de aumento patrimonial ou a disponibilidade financeira incompatível com os rendimentos



declarados, podendo, desta forma, apurar se, efetivamente, naquele período apreciado houve qualquer movimentação indevida; que, ao invés disso, o Fisco está exigindo da contribuinte a prova de fato negativo (de que nada recebeu, de que não houve venda), constituindo um absurdo esta inversão do ônus da prova."

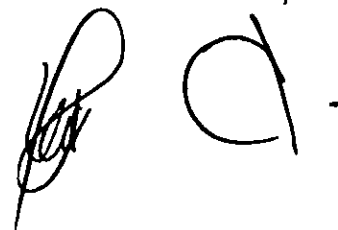
A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 187/193, asseverou ter restado plenamente caracterizada nos autos, a hipótese prevista no inciso III, do artigo 47, da Lei nº 8.981/1995, qual seja, a de que justifica o procedimento de arbitramento dos lucros adotado pelo Fisco, a falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração a que se obrigava a contribuinte, nos períodos alcançados pela exação, para os quais optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

No entanto, o julgador singular considerou improcedentes os lançamentos efetuados, com base nos seguintes argumentos:

1. inobstante se tratar de caso de arbitramento de lucros e a ele se referir a descrição dos fatos do AI, o tratamento dado pela autora do feito para a apuração da base de cálculo do tributo, foi o de omissão de receitas, como se esta existisse; o enquadramento legal confirma esta assertiva, conforme se pode ver às fls. 04;

2. como o contribuinte não apresentou qualquer livro ou documento de sua escrituração, não há que se falar de omissão de registro de receitas, já que o Fisco não tinha como verificar tal ocorrência; assim, o procedimento que deveria ser adotado seria o de simples arbitramento e não de omissão de receita cumulado com arbitramentos de lucros;

3. ao apreciar os documentos acostados aos autos pela Fiscalização, concluiu o julgador singular que a acusação fiscal se baseou, tão-somente, em listagens fornecidas pelo SIGA – Sistema Gerador de Ação Fiscal, colhidas a partir do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, uma vez que apenas foram juntadas pela autora do feito, algumas Notas Fiscais e Notas de Empenho, dos anos de 1994 e 1995,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

quando os anos autuados vão de 1995 a 1997, sendo impossível estabelecer uma correspondência entre aqueles poucos documentos e os pagamentos listados no SIGA;

4. em consequência, assevera a decisão recorrida não constar dos autos elementos que comprovem as receitas arroladas na autuação; aduz não serem as aludidas listagens, documentos idôneos para embasarem exigência fiscal, além de prestarem informações relativas a pagamentos efetuados, não se coadunando com o regime de competência a que se submetem as pessoas jurídicas;

5. dessa forma, merece amparo o argumento da defesa no sentido de que os lançamentos se embasaram em *presunção de faturamento*;

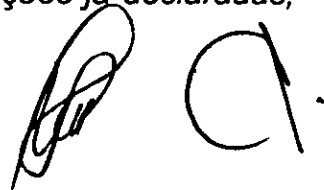
6. com relação ao tratamento fiscal das receitas apuradas e o enquadramento legal das exigências, assim se posicionou aquela autoridade julgadora:

6.1. quanto ao ano-calendário de 1995:

a) ao apurar o IRPJ no Demonstrativo de fls. 11/12, a autuante fez incidir diretamente sobre as receitas consideradas, a alíquota de 25%, sem deduzir o imposto declarado, o que caracteriza o tratamento de omissão de receitas, previsto no artigo 43, da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo artigo 3º, da Lei nº 9.064/1995;

b) igual procedimento se adotou quanto à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo este, como fundamento legal, o artigo 44, da Lei nº 8.541/1992, e alterações posteriores, conforme Demonstrativos de fls. 33/34 e 16, respectivamente;

c) já quanto às exigências relativas à COFINS e ao PIS, assevera o julgador singular que "(. . .) decorreram exclusivamente do fato de se considerar as receitas como omitidas, já que não se lança tais contribuições em caso de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica. Se a autuante pretendia lançar por falta de recolhimento, haveria que capitular corretamente as exigências e deduzir os valores das contribuições já declaradas,



pois conforme se vê das Declarações de Rendimentos às fls. 103, 151 e 165/167 havia valores declarados.”.

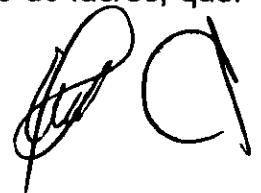
6.2. quanto aos anos-calendário de 1996 e 1997:

a) embora não tenha havido discrepância quanto ao critério de determinação da base de cálculo do IRPJ, uma vez que o tratamento dispensado neste período foi o de arbitramento de lucros, com base no artigo 24, da Lei nº 9.249/1995 (vide Demonstrativo de fls. 08/10), a infração foi capitulada erroneamente como omissão de receitas, de acordo com o enquadramento legal de fls. 04;

b) com relação à CSLL, diz a decisão recorrida que “(. . .) aplicou-se o disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995 combinado com o art. 20 da mesma Lei, que se deve aplicar no caso de omissão de receitas; tal tratamento não consistiu nem no de arbitramento dos lucros (contribuição incidente sobre o lucro arbitrado) nem no tratamento dispensado à omissão de receitas da legislação anterior (art. 43 da Lei nº 8.541/1992 com a redação do art. 3º da Lei nº 9.064/1995), mas em se considerar como base de cálculo da contribuição o equivalente a 12% das receitas, ver demonstrativo às fls. 30/32; no tratamento correto, que deveria ser o de arbitramento dos lucros, a base de cálculo da contribuição seria o lucro arbitrado, correspondente a 9,6% das receitas, além de se deduzir a contribuição declarada; o enquadramento legal da exigência, constante às fls. 27, é o de omissão de receitas.”;

c) os lançamentos da COFINS e do PIS também decorreram, neste período, do fato de se considerar as receitas como omitidas, já que não são exigíveis aludidas contribuições, no caso de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica;

7. ressalta a autoridade julgadora, haver demonstrado que os lançamentos do IRPJ, da CSLL e do IRRF estão maculados por vícios insanáveis, quer porque não constou dos autos elementos que comprovassem as receitas auferidas pela empresa, quer porque foi dado tratamento de omissão de receitas, ao invés de arbitramento de lucros, quer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10166.002568/00-63
Acórdão nº : 105-13.590

em razão de capitulação incorreta da infração; já as exigências concernentes às contribuições para o PIS e para a Seguridade Social (COFINS) são improcedentes, porque não ocorreu o fato gerador da obrigação, que seria a omissão de receitas, configurando, também, vício insanável;

8. conclui o julgador singular que, embora nem todas as questões abordadas na decisão tenham sido questionados pela impugnante, é legítima a sua apreciação de ofício, haja vista que também cabe àquela instância, o controle administrativo da legalidade, uma vez provocada por impugnação tempestiva.

Desta decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a series of loops and flourishes.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

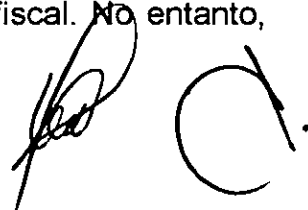
Como visto no relatório, a autuação decorreu do arbitramento dos lucros da contribuinte relativos aos períodos de apuração dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

Segundo o julgador monocrático, é ponto incontroverso que o procedimento fiscal do arbitramento em si, é legítimo, uma vez que a fiscalizada, intimada em diversas ocasiões a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, não o fez, caracterizando a hipótese legal preconizada no inciso III, do artigo 47, da Lei nº 8.981/1995, tendo sido demonstrado que foram cumpridos, pela autora do feito, todos os ritos acerca da medida.

A improcedência das exigências sob análise se deveu, conforme decisão recorrida, da constatação de irregularidades cometidas em sua formalização, levantadas de ofício pelo julgador singular, sob o fundamento do controle administrativo da legalidade.

Ainda que louvável a iniciativa da autoridade administrativa, a decisão baseada em apreciação de matéria "*extra petita*" deve se cercar de toda a cautela possível, mormente no processo administrativo fiscal - o qual preconiza os casos de nulidade do lançamento - a que se subordina o julgador administrativo, ainda que se utilize subsidiariamente de outras fontes do direito, no exercício de sua função.

Na hipótese dos autos, vislumbra-se, efetivamente, uma série de erros cometidos pela fiscalização, que, em princípio, comprometem a exação fiscal. No entanto,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

sob o argumento acima, o julgador singular extrapolou a relevância dos aludidos erros, taxando-os de “vícios insanáveis”, para justificar o afastamento das exigências.

Vamos aos fatos:

De posse de informações obtidas do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, acerca de vendas efetuadas pela fiscalizada a diversos órgãos da administração pública, a ação fiscal teve início, solicitando os livros e documentos da escrituração da pessoa jurídica (fls. 44/45), nos quais se poderia verificar a regularidade de suas obrigações tributárias, inclusive quanto ao reconhecimento das receitas oriundas das aludidas operações. Embora a intimação tenha sido reiterada em diversas ocasiões, tais elementos não foram apresentados à agente fiscal, o que motivou o arbitramento, conforme já antecipado.

Observe-se, de antemão, que, somente das vendas noticiadas pelas listagens do SIAFI, no ano-calendário de 1996, a receita da fiscalizada ascendia a R\$ 1.102.891,31 (resultado do somatório dos valores arrolados nos meses de janeiro a dezembro daquele ano), enquanto a receita bruta anual declarada, não passou de R\$ 159.608,65 (DIRPJ/97 – Quadro 10 – Demonstração da Receita Líquida para Cálculo do Lucro Presumido/Arbitrado – fls. 152); quanto ao ano-calendário de 1997, a mesma relação é de R\$ 1.382.194,16, para R\$ 1.375.955,07, segundo a Ficha 16 dos quatro trimestres do período, da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1998, cujas cópias se acham às fls. 168 a 174.

Ressalte-se que, em nenhum momento, a contribuinte, de forma expressa, negou ter auferido as receitas arroladas na ação fiscal, ainda que em sua impugnação, genericamente, haja alegado que não pode prevalecer “a autuação, por presunção, imputando o recebimento de lucro (. . .)”.

Portanto, cai por terra já um dos fundamentos da decisão recorrida, de que o auto não tratou de omissão de receitas. Tratou, sim, pois constatou-se no procedimento

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom right of the page.

fiscal a existência de receita não informada (e, em conseqüência, omitida), devendo o procedimento, ao contrário da conclusão contida no “*decisum*”, cumular o arbitramento dos lucros, com a taxaço da receita não declarada, que ficou à margem da tributaço.

Dessa forma, em princípio, estaria correto o fundamento da exigência relativa ao ano-calendário de 1995, constante do Auto de Infraço, pois a legislaço vigente à época determinava a tributaço em separado da receita omitida, nos termos do artigo 43, da Lei nº 8.541/1992, com a redaço do artigo 3º, da Lei nº 9.064/1995, regra aplicável à determinaço do lucro arbitrado.

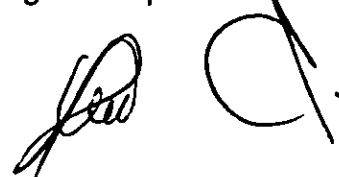
As impropriedades apontadas na decisào recorrida se caracterizaram na forma de a agente fiscal quantificar a base de cálculo do tributo, provavelmente por interpretaço incorreta da legislaço que regia a matéria no período, conforme se verá.

Com efeito, ao demonstrar a apuraço do IRPJ relativo aos meses do aludido ano-calendário, a autora do feito não se preocupou em distinguir, dentre a receita apurada, com base nas listagens do SIAFI, a parcela declarada – e, portanto, já tributada – e a que teria ficado à margem da escrituraço, caracterizando a omissào apontada.

Mesmo que se pudesse argumentar que a falta de exibição dos livros e documentos da contribuinte não permitiu o cotejo necessário à perfeita identificaço da parcela da receita omitida, tal fato não autoriza o Fisco a concluir que toda a receita auferida de órgãos públicos devesse ser arrolada àquele título, como constou da peça acusatória.

Observe-se que em 1995, o total da receita declarada no ano-calendário (R\$ 1.330.037,15 – DIRPJ/96 – fls. 103/104), supera o valor arrolado na autuaço (R\$ 1.305.553,60, conforme Demonstrativo anexo ao AI, constante das fls. 12), ainda que nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro, tenha se apurado receita superior à declarada.

A já citada falta de apresentaço dos elementos da escrituraço da fiscalizada, impossibilitou o cotejamento mensal das receitas, cujas divergências podem ser



explicadas pela diferença temporal entre o mês do faturamento e o do pagamento, uma vez que a informação do SIAFI, lista as ordens bancárias emitidas em nome do contribuinte, não fornecendo dados acerca do período do faturamento.

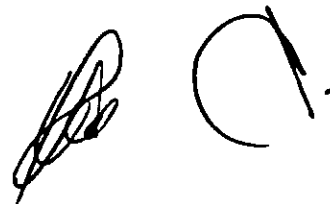
Do meu ponto de vista, o procedimento correto que deveria ser adotado, nesse período, seria o de considerar a receita já declarada, como base de cálculo do arbitramento, utilizando-se o percentual de 15%, previsto no artigo 48, da Lei nº 8.981/1995, para fins de quantificar o lucro arbitrado dos respectivos períodos mensais, deduzindo-se do tributo apurado, o imposto declarado pela contribuinte, com base no lucro presumido, e abandonando-se a informação do SIAFI, que, certamente, não arrolou todas as receitas auferidas pela fiscalizada no período.

A referida incorreção na formalização da exigência, por si só, não representa erro insanável, podendo saneá-la a autoridade julgadora de primeiro grau, dentro de sua competência revisional, prevista nos artigos 145 e 149, do CTN, combinados com o parágrafo único, do artigo 15, do Decreto nº 70.235/1972, desde que fosse devolvido o prazo para que o sujeito passivo apresentasse nova impugnação.

Bem distinto é o papel desta instância de julgamento, a qual fica adstrita à apreciação do lançamento (originalmente formalizado ou alterado pelo julgador singular, com as cautelas de praxe), não podendo modificá-lo em seus elementos essenciais.

Por essa razão, não há como deixar de negar provimento ao recurso de ofício interposto, quanto à exigência relativa ao IRPJ do exercício financeiro de 1996, correspondente aos períodos de apuração do ano-calendário de 1995, decisão extensiva aos lançamentos reflexos referentes à Contribuição Social Sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, por possuírem a mesma matriz fática daquele.

No que concerne à Contribuição para o PIS, e à COFINS do ano-calendário de 1995, é de se confirmar a decisão recorrida, no sentido de que a ausência de constatação de receita omitida, desautoriza a formalização de lançamentos das citadas



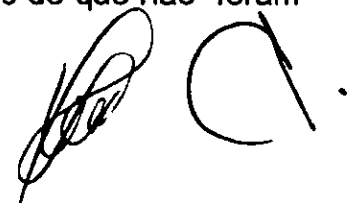
contribuições, uma vez que a simples alteração da forma de tributação do lucro, não as torna exigíveis.

Já com relação aos exercícios financeiros de 1997 e 1998 (períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 1996 e 1997), entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, pelos motivos que passo a expor:

1. não há qualquer impropriedade na apuração das bases de cálculo do tributo efetuada com fundamento no lucro arbitrado, nos exercícios: como foi constatado que a autuada declarou receita a menor no período, sobre o montante apurado na ação fiscal, foi aplicado o percentual de arbitramento previsto nos artigos 16 e 24, § 1º, da Lei nº 9.249/1995, constantes do enquadramento legal do feito, deduzindo-se o imposto declarado (vide fls. 04, 07 e 09);

2. conforme já discorrido acima, a contribuinte em nenhum momento contestou, de forma expressa, as receitas a ela atribuídas no auto de infração; o argumento superficial contido na impugnação, de que a autuação se deu por presunção, não prevalece diante das informações trazidas aos autos pela Fiscalização, concernentes ao recebimento de valores em contas bancárias mantidas pela fiscalizada em instituições financeiras, por vendas realizadas a diversos órgãos da administração pública federal, de certa forma, confirmadas pelo fato de a declaração de rendimentos do ano calendário de 1997, registrar a compensação de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro retidos por entidades públicas (vide fls. 168 a 174);

3. discordo da fundamentação contida na decisão recorrida, de que não foi provada a receita auferida pela empresa; mesmo que de forma parcial, a circularização intentada pela autora do feito, documentada pelas fls. 48 a 98, confirma dados constantes das listagens do SIAFI, o qual constitui inquestionável fonte de informações acerca de pagamentos efetuados pela administração pública, a seus fornecedores de bens e serviços; além disso, ainda que aparentemente precária a prova produzida pelo Fisco, os dados utilizados não foram expressamente contestados pela defesa, no sentido de que não foram

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

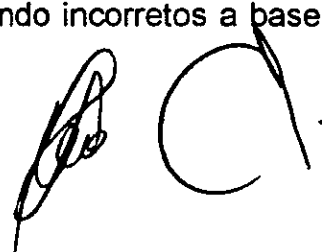
recebidos os valores objeto das diversas ordens bancárias depositadas em suas contas correntes, informadas no sistema pesquisado, ou que esses não provieram de vendas efetuadas pela empresa;

4. ademais, causa espécie a natureza da receita declarada no ano-calendário de 1996 (pouco menos de 15% da apurada pelo Fisco), informada pela contribuinte, como integralmente oriunda da prestação de serviços, quando a sua atividade principal corresponde à *“Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, Artigos Médicos e Ortopédicos, de Perfumaria e Cosméticos”*, de acordo com a cópia da respectiva DIRPJ, constante das fls. 151/152, principalmente, se levarmos em conta a natureza dos valores declarados àquele título, nos anos-calendário anterior e posterior, onde, praticamente, toda a receita se originou da venda de mercadorias.

Entretanto, é de se reconhecer que a autuante se equivocou, ao compensar o imposto já declarado pela contribuinte no ano-calendário de 1997, em razão de haver adotado, na aludida compensação, o valor líquido declarado, já diminuído do imposto retido por órgãos públicos (vide Ficha 16, da DIRPJ/98, linhas 24, 26 e 32, fls. 168 a 174); ora, se o imposto foi retido por ocasião dos pagamentos realizados, se trata de tributo já recolhido, passível, portanto, de compensação, com o apurado na ação fiscal, juntamente com o declarado como “Saldo de Imposto de Renda”, adotado na peça acusatória.

Em função do exposto, é de se dar provimento parcial ao recurso de ofício interposto, no que diz respeito à exigência do IRPJ relativa aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996 e 1997, devendo ser a mesma restabelecida, ressalvando-se a compensação adicional do imposto declarado no exercício financeiro de 1998, conforme discorrido acima.

Quanto à CSLL dos períodos de apuração relativos aos aludidos anos-calendário, a decisão recorrida afastou as exigências sob o argumento de que, no caso de arbitramento, a base de cálculo da contribuição seria o lucro arbitrado, correspondente a 9,6% das receitas, além de se deduzir a contribuição declarada, estando incorretos a base



utilizada no procedimento fiscal (12% das receitas), e o enquadramento legal constante das fls. 27, por ser aplicável à omissão de receitas. No entanto, o julgador singular não fundamentou a sua decisão, no que concerne à apuração da aludida base de cálculo.

Inicialmente, é de se esclarecer que nos anos de 1996 e 1997, a norma legal que prescrevia o lucro arbitrado como base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, era o artigo 55, da Lei nº 8.981/1995; entretanto, como ressalvado no próprio texto do dispositivo, tal regra era aplicável somente aos casos de arbitramento do lucro das pessoas jurídicas, na hipótese de não ser conhecida a receita bruta, nos termos do artigo 51, do mesmo diploma legal.

Nem a Lei nº 8.981, nem a que lhe alterou posteriormente, quanto à matéria (de nº 9.249), ambas de 1995, prescreveram, de forma clara, qual seria a base tributável da CSLL, nos casos de arbitramento do lucro com receita bruta conhecida, o que constitui a espécie dos autos.

Do meu ponto de vista, está correta a exigência da Contribuição Social, tomando como base de cálculo, o percentual de 12% da receita bruta auferida no período, regra aplicável às pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.249/1995, exatamente como apurou a fiscalizada, com relação à receita declarada, já que optou pela tributação com base no lucro presumido.

A prevalecer a tese da decisão recorrida e, segundo o citado artigo 20, da Lei nº 9.249/1995, teríamos a absurda situação de uma pessoa jurídica comercial ou industrial, tributada pelo lucro presumido, ou aquelas sujeitas ao lucro real, que optarem pelo regime de tributação mensal com base no pagamento do imposto de renda por estimativa, serem mais oneradas, quanto à base de cálculo da contribuição social, que os contribuintes que tenham o seu lucro arbitrado por descumprimento da legislação fiscal, já que as primeiras pagariam a contribuição com base em 12% da receita, enquanto estas, adotariam a base de cálculo de 9,6%, como quer o julgador monocrático.

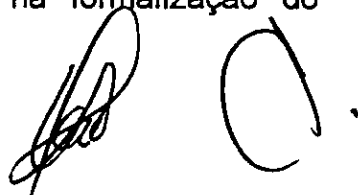
O fato de constar do enquadramento legal da exigência (fls. 27), dispositivos que se reportam à omissão de receitas, é totalmente irrelevante para o deslinde da questão, uma vez de tal fundamentação, além de se referir também ao ano-calendário de 1995, no qual foi dado o tratamento de tributação em separado da receita considerada (artigo 43, da Lei nº 8.541/1992, com a redação da Lei nº 9.064/1995) – matéria já analisada neste voto - ocorreu, efetivamente, na espécie dos autos, a aludida omissão, conforme demonstrado.

Novamente equivocou-se a fiscalização ao calcular o montante devido da contribuição, pois, apesar de fazer constar da descrição dos fatos, na folha de continuação do correspondente AI (fls. 26), estar deduzindo o tributo declarado, os demonstrativos de fls. 30 e 31, não confirmam essa assertiva, devendo-se, dessa forma, ser alterado o valor devido da CSLL nos dois anos-calendário, com a compensação dos valores da contribuição constantes das respectivas DIRPJ.

Por todo o exposto, dou, igualmente, provimento parcial ao recurso de ofício interposto, com relação ao lançamento da CSLL, para os fatos geradores dos anos-calendário de 1996 e 1997, restabelecendo, em parte, a respectiva exigência, com a devida compensação dos valores já declarados, na forma discorrida acima.

No que concerne à Contribuição para o PIS, e à COFINS, relativas aos dois anos-calendário supra, restando plenamente configurada nos autos, a existência de receita omitida pela contribuinte, devem, em princípio, ser restabelecidas as exigências arroladas nos Autos de Infração correspondentes.

Observe-se, mais uma vez, a ausência de questionamento expresso da defesa, acerca dos valores da receita dada como auferida pela empresa no período, a qual, serviu de base para os presentes lançamentos. Em razão de as aludidas contribuições terem como fato gerador o faturamento mensal, e este haver sido declarado a menor pela contribuinte, não há como deixar de dar validade às exigências formalizadas de acordo com a legislação de regência, devidamente indicada nos respectivos AI (fls. 19 – PIS e fls. 37 – COFINS), ainda que se deva reconhecer que o erro cometido na formalização do



lançamento da CSLL, quanto à não compensação das contribuições já declaradas, também ocorreu com relação a essas exações, não obstante a descrição dos fatos informar que tal compensação estaria sendo realizada.

Referida conclusão se contrapõe à fundamentação do julgador singular para afastar as exigências, pois, segundo ele, não se verificou omissão de receita, e o simples arbitramento do lucro, não cumulado com a constatação de receita omitida, não reflete nas exações de que se cuida. E, conforme exaustivamente demonstrado neste voto, ocorreu omissão de receita, o que prejudica a premissa argüida.

Assim, quanto aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996 e de 1997, é igualmente de se prover em parte o recurso interposto, restabelecendo-se as exigências da COFINS e da Contribuição para o PIS, pelos motivos expostos, ressalvando-se a compensação das contribuições já declaradas, a ser considerada na oportunidade da execução do presente acórdão.

Em resumo, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências formalizadas nos anos-calendário de 1996 e 1997, correspondentes aos exercícios financeiros de 1997 e 1998, admitida a compensação, na íntegra, dos tributos e contribuições já declarados e/ou recolhidos pelo contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de agosto de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA